



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001030/2002-14
Recurso nº. : 135.930 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO II - SP
Interessada : LUCI IOSHIDA ARIKITA
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.351

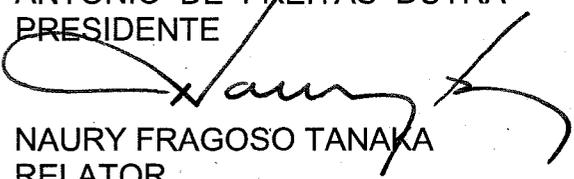
MULTA QUALIFICADA - Presente o intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento do Fisco sobre a infração cometida, qualifica-se a penalidade na forma do artigo 71 da Lei n.º 4502/64.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO II - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ezio Giobatta Bernardinis e Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis (Suplente Convocado).


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JOSÉ OLESKOVICZ e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001030/2002-14

Acórdão nº. : 102-46.351

Recurso nº. : 135.930

Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO II - SP

RELATÓRIO

Litígio decorrente da exigência de Imposto de Renda e acréscimos legais pertinentes em valor de R\$ 3.215.214,96, por Auto de Infração, de 21 de março de 2002, incidente sobre rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1.999, de natureza tributável e de espécie desconhecida, caracterizados por presunção legal de renda com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada.

O feito teve fundamentação legal nos artigos 42 da lei n.º 9.430, de 1996, 21, da lei n.º 9532, de 1997 e 849 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999.

A penalidade de ofício foi qualificada e agravada, na forma do artigo 44, II, e § 2.º da Lei n.º 9.430, de 1996.

Os juros de mora tiveram suporte no artigo 61, § 3.º da lei n.º 9430/96.

Conforme Relatório de fl. 24, a contribuinte não apresentou declaração de ajuste anual correspondente ao período fiscalizado, e deixou de atender a solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização, encaminhado junto ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fl. 1.

Também não se manifestou a respeito das solicitações contidas no Termo de Intimação Fiscal n.º 01, fl. 153 e Termo de Intimação Fiscal n.º 02, fl. 156, pois em 8 de agosto de 2001, fl. 159, comunicou ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba que estava discutindo a quebra do sigilo bancário pela SRF junto à Justiça Federal mediante ação do tipo Mandado de Segurança, n.º 2001.61.10.002646-4, naquela oportunidade com recurso ao TRF/3.ª Região, e que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001030/2002-14

Acórdão nº. : 102-46.351

enquanto não decidida a questão não prestaria qualquer informação à Administração Fiscal a respeito dos dados bancários.

Nessa ação judicial a liminar pleiteada foi indeferida pelo juízo da Segunda Vara Federal de Sorocaba, fl. 165.

Dessa forma, a investigação desenvolveu-se com os dados obtidos pela Autoridade Fiscal junto às instituições financeiras e sem a manifestação da contribuinte.

Como a contribuinte conseguiu antecipação de tutela para que não se cobrasse o crédito tributário lançado com base na CPMF, conforme decisão da MM Juíza Federal da 5.^a Vara Federal do DF, fls. 217 a 222, a autoridade preparadora transferiu os créditos para o processo n.º 13874.0000136/2003-33, conforme despacho de fl. 225, e manteve suspensa sua cobrança. No entanto, deu seguimento ao recurso de ofício porque não albergado pela referida decisão.

Conhecendo o feito e representada por seu patrono Alexandre Ogusuku, OAB SP n.º 137.378, fl. 184, contestou a exigência nele contida alegando a sua nulidade por se encontrar centrado em dados da Contribuição Provisória para Movimentação Financeira – CPMF, os quais estavam bloqueados para uso na fiscalização de outros tributos até a edição da lei n.º 10.174, de 2001.

Segundo seu entendimento, o lançamento, de acordo com a norma contida no artigo 144, do CTN, deve reger-se pela norma então vigente à época dos fatos. E, como no período fiscalizado era proibida a utilização dos dados da CPMF para esse tipo de lançamento, bem assim o sigilo bancário que estava protegido pela Constituição Federal, artigo 5.º, *caput*, X, XII, a exigência não teria eficácia porque com suporte em fundamentação legal inadequada e inválida no momento dos fatos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10855.001030/2002-14

Acórdão n.º : 102-46.351

Complementou a motivação pleiteando a nulidade do feito, também, em razão de a movimentação bancária não constituir renda, ou fato gerador do Imposto de Renda – IR. Nessa linha, reforçou sua posição com aquela da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF n.º 01-03.172, de 7 de novembro de 2000, em análise de julgado da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Contestou a multa de ofício por seu aspecto confiscatório, e os juros de mora pela inconstitucionalidade e ilegalidade, sem, no entanto, indicar a fundamentação legal para essas últimas posições.

A peça impugnatória foi juntada às fls. 177 a 183, e acompanhada de Instrumento de Procuração “Ad Judicia et extra”, fl. 184, e de cópia do feito, fls. 185 a 190.

Julgado em primeira instância pelo colegiado da Quinta Turma da DRJ São Paulo II, Acórdão n.º 2.461, de 19 de março de 2003, a lide foi considerada parcialmente favorável à contribuinte.

A nulidade do feito pela retroatividade da lei n.º 10.174, de 2001, foi afastada considerando o colegiado julgador a característica de norma inerente ao Direito Formal e não de Direito Material, motivo para que sua validade estenda-se aos fatos pendentes. Reforçada a posição com a doutrina de Hans Kelsen (Teoria Pura do Direito, não indicou outros dados) sobre a distinção desses ramos do Direito, também José Souto Maior Borges¹, sobre as normas contidas no artigo 144, do CTN e no mesmo sentido, Antonio Roberto Sampaio Dória². Ainda citou julgados do Poder Judiciário a respeito do assunto.

A vedação de acesso aos dados bancários, pleiteada pelo impugnante como fonte de nulidade do feito, teve justificativa e fundamento no

¹ BORGES, José Souto Maior. Lançamento Tributário, 2.ª Ed. Malheiros Editores.

² DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. Da lei tributária no tempo, São Paulo, 1968, p. 320.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10855.001030/2002-14

Acórdão n.º : 102-46.351

artigo 197, do CTN, na lei complementar n.º 105, de 2001, artigo 6.º e Decreto n.º 3.724, de 2001.

Quanto ao mérito, rejeitada a alegação de que depósitos e créditos bancários não constituem renda, com suporte na presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da lei n.º 9430, de 1996. Essa norma, além de permitir presumir a renda quando presentes esses fatos-base sem a devida comprovação da origem, transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.

O requerido efeito confiscatório da multa de ofício não foi acolhido em consideração à validade da norma de fundo. Explicado nesse ato que o princípio é dirigido ao legislador e não ao aplicador da norma.

A qualificação da penalidade de ofício foi afastada em razão da falta de elementos que comprovassem a presença de elemento subjetivo na conduta da contribuinte, caracterizadores da fraude prevista no artigo 72 da lei n.º 4502, de 1964. Aditou o relator que a presunção autoriza a conclusão pela omissão de rendimentos, e não pelo "*evidente intuito de fraudar*", e que no processo não constam outros elementos que possibilitem concluir nessa linha de raciocínio.

O agravamento da penalidade foi mantido em decorrência do não atendimento das Intimações lavradas em 30 de março de 2001, 26 de julho e 7 de agosto do mesmo ano.

Dessa forma, reduzida a penalidade ao percentual de 112,5%.

A imposição dos juros de mora com suporte na taxa SELIC foi mantida em face do artigo 161, § 1.º do CTN permitir aplicabilidade de norma contendo juros em patamar superior a 1%, desde que autorizado por lei. E, nesta situação a lei n.º 9065/95, artigo 13, deu nova redação a dispositivos da lei n.º 8981/95, e possibilitou a imposição dos juros de mora na forma consubstanciada pela Autoridade Fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001030/2002-14

Acórdão nº. : 102-46.351

Essas foram as justificativas e fundamentação com as quais o colegiado julgador de primeira instância decidiu pelo provimento parcial às alegações da recorrente. Recorreu de ofício ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes por ter o crédito tributário exonerado valor maior que o limite de alçada estabelecido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10855.001030/2002-14

Acórdão n.º : 102-46.351

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso de ofício decorre da redução da penalidade de ofício pela ausência de elementos necessários à comprovação da presença do elemento subjetivo na conduta da contribuinte, caracterizadores da fraude prevista no artigo 72 da lei n.º 4.502, de 1964, considerando que a norma que serviu de fundo à exigência da referida multa, artigo 44, II, da lei n.º 9430, de 1996, reporta-se ao *evidente intuito de fraudar o Fisco*, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei n.º 4.502, de 1964.

A Autoridade Fiscal entendeu que o contribuinte praticou ação dolosa de omitir a expressiva movimentação financeira do conhecimento do Fisco, classificada nos artigos 1.º, I e II da lei n.º 4729, de 1965⁽³⁾, como crime de *sonegação fiscal*, em função do conjunto de atitudes dadas pela não entrega da correspondente Declaração de Ajuste Anual a que estava obrigado em função da significativa renda auferida, do não atendimento às solicitações contidas nas Intimações que integraram o procedimento fiscal, e pela negativa de atendimento em função do litígio na esfera judicial decorrente da negativa de liminar ao pedido de proteção ao sigilo bancário. Essa norma foi combinada com aquela prevista no artigo 1.º, I e II, da lei n.º 8.137, de 1990⁽⁴⁾ e com o artigo 71, da lei n.º 4.502, de

³ Lei n.º 4.729, de 1965 - Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

⁴ Lei n.º 8.137, de 1990 - Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10855.001030/2002-14

Acórdão n.º : 102-46.351

1964⁽⁵⁾.

Tais dados são extraídos da justificativa contida no Termo de Constatação, fl. 169 e 170, ao final da descrição dos fatos que constituíram o procedimento investigatório fiscal, como segue: *“Em virtude do definido no artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 4.729/65 e artigo 1.º, incisos I e II da Lei n.º 8.137/90, referido crédito tributário fica sujeito a multa qualificada de 150%. (...) Assim sendo, entendemos que o procedimento do contribuinte enquadra-se na descrição feita no artigo 71 da lei n.º 4.502, de 30/11/64”*. Dessa forma, permitido concluir nessa linha de raciocínio, uma vez que a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante do Auto de Infração, fl. 16, não contém menção à multa qualificada.

A lei n.º 4.502, de 1964, tratava do Imposto de Consumo e reorganizou o Departamento de Rendas Internas. Seu artigo 71 definiu o crime de sonegação como sendo aquele resultante da conduta *dolosa* tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária em duas situações: a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, ou b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito correspondente⁶.

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

⁵ Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

⁶ Lei n.º 4502/64 - Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001030/2002-14

Acórdão nº. : 102-46.351

Daí resulta a denominação de “penalidade qualificada” porque a infração foi tipificada por determinado modo de ação, configurado em lei. Qualificar, segundo De Plácido e Silva, significa em termos jurídicos assinalar ou determinar as qualidades individuais do fato, da coisa ou da pessoa, para que por elas se caracterizem⁷.

Então, para que a penalidade revista-se da qualificação, os predicados inerentes à hipótese abstrata configurada na lei devem estar presentes na situação concreta.

Quando o legislador erigiu o artigo 44, II, da lei n.º 9430, de 1996, e fez referência aos artigos da lei anterior quis trazer os tipos de infrações que denotam o *intuito* do cidadão em praticar o ato ilegal. Assim, para impor multa de maior intensidade, na forma dessa norma, a situação concreta deve externar uma conduta subsumida a uma ou mais das modalidades criminais contidas no texto legal de referência.

Como indicado, o conjunto dos fatos permitiu ao autor do feito concluir pela sua subsunção à hipótese de crime de sonegação fiscal, caracterizada pela *“omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e/ou das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente”*.

⁷ Do latim *qualificatio*, de *qualis* (de que sorte, de que natureza), exprime a ação de mostrar as qualidades ou determinar as qualidades da coisa. Revela a própria caracterização ou a determinação da coisa, do fato ou da pessoa, pela especificação ou classificação a que se subordina, em face dos requisitos ou das condições, em que se apresentem. A qualificação, pois, tem a função de assinalar ou de determinar as qualidades individuais do fato, da coisa ou da pessoa, para que por elas se caracterizem. Pela qualificação, portanto, determina-se a natureza jurídica do fato, da coisa ou da pessoa. É a demonstração das qualidades, sejam estas elementares ou essenciais, ou acessórias ou acidentais. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001030/2002-14

Acórdão nº. : 102-46.351

Já o colegiado de primeira instância entendeu que a presunção autoriza a conclusão pela omissão de rendimentos, e não pelo "*evidente intuito de fraudar*", e que no processo não constam outros elementos que possibilitem concluir pela linha de raciocínio do autor do feito.

Realmente, a caracterização do procedimento, ação, ou omissão *dolosa* tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, como versa o texto da lei, não pode ser vista unicamente como um fato isolado.

Regra geral as infrações tributárias têm a natureza objetiva, pois decorrem de uma conduta inadequada no desenrolar de uma relação de natureza heterônoma, na qual a obrigação tem origem em uma imposição legal que independe da vontade do contribuinte ou de um acordo prévio entre este e o sujeito ativo.

Assim, a configuração do intuito de retardar o conhecimento dos fatos, de maneira a diminuir a incidência tributária ou torná-la nula, deve ser tomada em relação ao conjunto dos atos e fatos ocorridos e sob verificação fiscal. Somente com essa atitude, poder-se-á concluir pela presença de um eventual retardamento doloso.

Deixar de apresentar uma declaração de rendimentos não constitui, por si só, uma atitude caracterizadora da tendência de impedir o conhecimento do Fisco sobre a real situação do contribuinte. Nem tampouco, de retardar o conhecimento sobre fatos econômicos que seriam subsumidos à hipótese de incidência de determinado tributo. Isoladamente, portanto, constitui uma infração de natureza objetiva.

No entanto, quando o ato omissivo é acompanhado de outras circunstâncias que permitem concluir pela presença da *intenção* do contribuinte de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001030/2002-14

Acórdão nº. : 102-46.351

não deixar transparecer a verdade material dos fatos ocorridos no tempo passado, externa-se a figura do *dolo*.

Segundo a Autoridade Fiscal, o contribuinte cometeu o tipo de infração denominada "sonegação", que se caracterizou pelo ato de impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias.

O fato motivador da qualificação foi a combinação da expressiva movimentação financeira com a falta de Declaração de Ajuste Anual do período, que levou a Autoridade Lançadora a concluir pela intenção de omitir tais dados da Administração Tributária. Assim, estariam presentes os elementos "*impedir ou retardar o conhecimento por parte do Fisco da obrigação tributária principal*" que levariam a situação concreta a subsumir-se na previsão hipotética da lei.

A subsunção traduz a operação lógica entre o conceito do fato e o da norma, e a incidência constitui aplicação da norma sobre o fato concreto de tal forma que verificada a primeira, produz o fato juridicizado. Havendo falhas na dita ligação conceitual deixa de ocorrer a subsunção e, conseqüentemente, não se pode exigir o objeto do dispositivo, porque o fato não é suficiente nem eficiente, ou seja, o suporte fático não contém todos os requisitos previstos no conceito da norma. Não há eficácia legal.

Assim, deve o ato concreto já identificado conter todos os requisitos em perfeita sintonia com aqueles previstos na hipótese abstrata, para que ocorra a subsunção e torne perfeita a incidência.

Retornando dessa pequena digressão, nesta situação o fato de possuir renda elevada combinado com o descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001030/2002-14

Acórdão nº. : 102-46.351

isoladamente, não configuraria o *dolo*, pois a omissão poderia resultar de esquecimento do contribuinte, ou de outros fatores, como perda do prazo por compromissos diversos, viagens, negócios, entre outros que o caracterizam⁸.

No mesmo sentido, a falta de explicações a respeito dos depósitos bancários não constituiria elemento para suprir a exigência do nexo lógico entre o fato concreto e a hipótese conceitual da lei, porque poderia ter ocorrido dificuldades na composição dos diversos fatos que propiciaram a movimentação bancária, de tal ordem que se tornou quase impossível sua reconstituição e inibiu qualquer manifestação a respeito.

No entanto, sob outro enfoque, o processo contém um elemento que, agregado aos demais citados, permite concluir pela presença da omissão dolosa: o Termo de Início da Ação Fiscal conteve pedido de comprovação da entrega da Declaração de Ajuste Anual do período em análise, fl. 21, ou, em caso contrário, mesmo na hipótese de que tivesse declarado como isento, deveria cumprir a dita obrigação durante o procedimento de ofício.

“1.3 Apresentar o comprovante de entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998 (caso não tenha entregue, ou tenha feito opção por declaração de isento, deverá fazê-lo agora; neste caso, apresentar também cópia da declaração).” (realce do autor)

A título de esclarecimento, comprova-se que a contribuinte se encontrava obrigada a cumprir essa obrigação acessória, por duas das condições

⁸ Dolo. Do latim *dolus* (artifício, manha, esperteza, velhacaria), na terminologia jurídica, é empregado para indicar toda espécie de artifício, engano, ou manejo, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem.

Mas, este é o sentido de dolo, na acepção civil.

Em sentido penal, dolo consiste na prática de ato ou omissão de fato, de que resultou crime ou delito, previsto em lei, quando quis o agente o resultado advindo ou assumiu o risco de produzi-lo. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.^a Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001030/2002-14

Acórdão nº. : 102-46.351

estabelecidas pela Administração Tributária para o período: (a) em virtude da renda presumida tributável ser maior que o limite anual para esse fim, renda essa consubstanciada pela presença dos depósitos bancários sem comprovação da origem em valores devidamente oferecidos à tributação ou isentos ou não tributáveis, e (b) em decorrência de possuir saldos nas contas-correntes indicadas em 31 de dezembro de 1998, que em seu total superavam o limite anual de patrimônio – R\$ 80.000,00.

Conta n.º 34.200-9 (fl. 43).....	R\$ 37.676,64
Conta n.º 1.692-6 (fl.93).....	R\$ 34.837,57
Conta n.º 29644-0/100.000.(fl. 152). ..	R\$ 95.640,02

Assim, em 31 de dezembro, comprova-se patrimônio, representado por moeda em contas bancárias e investimentos em valor superior a R\$ 80.000,00, situação que a incluía no campo de incidência da norma dada pela IN SRF n.º 148, de 1998, artigo 1.º, VI. Já a primeira situação, subsumida à norma prescrita no artigo 1.º, I, do mesmo ato legal (⁹).

Aqui não se trata de simples descumprimento da obrigação acessória, mas negativa *intencional* à determinação da Autoridade Fiscal e ao cumprimento da norma a que subsumida.

Essa negativa não pode ter suporte no litígio judicial para afastar a penalidade mais onerosa, porque dada a obrigatória manutenção do respeito ao

⁹ IN SRF n.º148, de 1998 – Art. 1.º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1998:

I – recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

(....)

VI – teve a posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001030/2002-14

Acórdão nº. : 102-46.351

sigilo pelos funcionários da Administração Tributária, aliado ao fato de a declaração conter, apenas, os saldos bancários ao final dos períodos anterior e atual, nada impediria de a contribuinte apresentar a dita declaração a não ser a presença de atos e fatos ilegais a esconder do conhecimento da Autoridade Fiscal.

É certo que ninguém é obrigado a prestar declaração para os fins de acusar a si próprio, e a declaração de ajuste anual não implica em contribuir para esse fim. Assim, não se justifica a atitude omissiva senão pela presença de uma intenção *dolosa*, como já explicitado.

Isto posto, deve a decisão colegiada de primeira instância ser revista, motivo para que meu **voto seja no sentido de dar provimento ao recurso de ofício impetrado.**

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA